

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1035226-90.2016.8.26.0001/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOFIA HELENA DE NARDI BASTOS TERRALHEIRO, é agravada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69318

Agravo Interno Cível Nº: 1035226-90.2016.8.26.0001/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Sofia Helena de Nardi Bastos Terralheiro

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.a.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE PERMANÊNCIA DO EX-EMPREGADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 989 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a pretensão de ex-empregado ser mantido no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 989, o E. STJ assim decidiu: “*Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao afastar a pretensão de manutenção do usuário no plano de saúde coletivo empresarial.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Sofia Helena de Nardi Bastos Terralheiro contra decisão que, em demanda de obrigação de fazer, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o artigo 31 da lei 9656/98 garante ao trabalhador aposentado demitido sem justa causa o direito de permanecer no plano de saúde coletivo, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades, sem alteração das condições pactuadas durante o contrato de trabalho. Aduz que o Código de Defesa do Consumidor veda qualquer alteração unilateral das condições contratuais que prejudiquem o consumidor.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.680.318/SP e 1.708.104/SP (tema 989), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa permanecer no plano de saúde ofertado pelo ex-empregador nas seguintes hipóteses: (a) durante a vigência contrato de trabalho, seu custeio foi repartido entre as partes, excluída a coparticipação do conceito de contribuição; ou (b) existência de previsão expressa no contrato de trabalho ou ainda em convenção ou acordo coletivo de trabalho garantindo referido benefício. Confira-se a fls. 386/387.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 277/282) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir ser indevida a permanência da ex-empregada no plano de saúde ofertado pela ex-empregadora, porque ausente a efetiva contribuição por parte da beneficiária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “No caso em exame, os documentos juntados às fls. 14/17 são insuficientes para demonstrar a contribuição mensal da autora, a qual inclusive alega na inicial que possuía apenas coparticipação no pagamento do plano de saúde (fl. 1, último parágrafo). E determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a empresa ex-empregadora prestasse as informações determinadas a fl. 272 – ou seja, para informar sobre a efetiva contribuição da autora para o plano de saúde da ré durante o período em que era empregada, com esclarecimento de forma clara e expressa sobre a forma de custeio do plano de saúde, ou seja, se havia efetiva contribuição mensal da autora para o custeio do plano ou se o plano era integralmente pago pela empresa empregadora e se a autora somente arcava com valor a título de coparticipação quando da utilização dos serviços médicos disponibilizados pela ré –, com a expressa determinação para que a decisão-ofício fosse encaminhada pela autora-recorrida, com a comprovação do protocolo nos autos, no prazo de 15 dias (fl. 273), nada foi por ela manifestado, deixando de cumprir a determinação judicial (fl. 275). Dessa forma, é certo não ter a requerente comprovado a sua efetiva contribuição para o custeio do plano de saúde, ônus que lhe incumbia, evidenciando-se, portanto, que não foram preenchidos os requisitos legais para a pretendida manutenção do contrato de plano de saúde – na medida em que, repita-se, conforme definido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo e portanto vinculante (art. 1.040, III, do CPC), somente a coparticipação não basta para assegurar a manutenção no plano” (fls. 281/282).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado